



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 847948/2014

Decisão n.º 051.2015.CPL.1031469.2014.26562

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.014/2015-CPL/MP/PGJ - SRP, PELA EMPRESA **TOMASELLI SOM**, REPRESENTADA PELA SENHORA **RAQUEL C. TOMASELLI**, EM **09 DE OUTUBRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade da peça dirigida, ainda que não revestida de todas as formalidades, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **TOMASELLI SOM**, representada pela Senhora **RAQUEL C. TOMASELLI**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.014/2015, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e montagem de infraestrutura para eventos, compreendendo a locação de equipamentos de som, áudio, vídeo, equipamentos de informática, serviços de filmagem, climatização de ambiente, iluminação, palco, dentre outros, para atender às necessidades da PGJ-AM, pelo período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme decorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegaram a esta Comissão Permanente de Licitação, em **09 de outubro de 2015**, às **16:47h** e às **17:46h**, os pedidos de esclarecimento interpostos aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.014/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, ambos apresentados pela empresa **TOMASELLI SOM**, representada pela Senhora **RAQUEL C. TOMASELLI**, questionando acerca do agrupamento em lotes dos itens a serem licitados. Eis a transcrição do teor das solicitações:

Por gentileza, esclareçam quais itens correspondem a cada lote referente EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.014/2015-CPL/MP/PGJ SRP.

Por exemplo:

- \* Os itens 23, 24 e 25 estão dentro do lote 6 ou ao lote 7?
- \* Os itens 34 a 47 estão dentro do lote 9 ou 10?

Por gentileza, retifiquem o modelo de proposta referente EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.014/2015-CPL/MP/PGJ SRP.

Segue dúvidas:

- \* No edital consta que o tipo de licitação é de MENOR PREÇO POR LOTE. Entretanto, o ANEXO VII (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS) consta somente itens. O certame será julgado por item ou por lotes?
- \* No edital, a sequência dos itens está fora de ordem, iniciando da seguinte forma: 1, 7, 15, 2, 3 ... Sendo que no modelo de proposta de preços inicia de forma sequencial: 1, 2, 3... deve ser considerado na proposta a ordem que consta no edital ou deve dar continuidade na sequência do ANEXO VII ?
- \* No item 6.2.2 consta que será classificado para a fase competitiva considerando o MENOR PREÇO GLOBAL. O correto é global, por item ou por lote?

### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 8.1 do Edital, estipulando que:

8.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **até o dia 09/10/2015, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, **de 8 às 14 horas**.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

Logo, visto que a interessada interpôs sua solicitação no dia 09/10/2015, após o horário estipulado, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade**. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

**“... nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.”** (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

No caso concreto, o questionamento nos remete à organização/apresentação dos itens a serem licitados. Logo, o cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem maior digressão.

Como é sabido, as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios, dentre os quais, certamente, o da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em tela, essa proposta se baliza no disposto no art. 45, §1º, I, da Lei 8.666/93, abaixo colacionado:

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissª o Permanente de Licitaª o**

Nesse contexto, logrará êxito no processo licitatório o licitante que ofertar o menor preço por item ou lote, a depender do objeto ofertado.

É preferível que o julgamento das propostas seja baseado no menor preço por item. Assim, ocorre uma análise por preço unitário. Todavia, as circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto contratado seja adjudicado a um único fornecedor, à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que forneceu orientação assegurando que *“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”* - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara.

Portanto, *“é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”*, segundo relatou a *Ministra Ana Arraes no Acórdão 861/2013-Plenário-TCU*.

Logo, o julgamento de alguns elementos se dará por lote, outros, por item, conforme explicitado na tabela de folhas 2 a 8 do Edital do Pregão Presencial em voga (item 1 DO OBJETO).

Entretanto, o fato de a apreciação de determinados artigos ser por lote não elide a conformidade dos itens, individualmente analisados, aos preços estimados pela Administração.

Assim, tomando-se como exemplo o lote 1, tem-se que a empresa interessada em participar do certame, para este lote, deve ofertar proposta para os itens 1, 7 e 15, quais sejam, stand de exposição, suporte para banner e púlpito. Os itens que não estejam inseridos em lotes devem ser isoladamente considerados. No caso, os itens 23, 24 e 25 não pertencem a nenhum lote, sendo classificada a proposta de menor preço por item. No mesmo sentido, as ofertas para os itens 34 a 47 serão avaliadas individualmente.

Com relação à dúvida suscitada acerca dos itens que compõem lotes, atente-se para o fato de que os lotes estão destacados na sequência numérica correta, não havendo a mesma disciplina na ordenação dos itens, haja vista a necessidade de formação dos lotes, sendo apenas uma numeração administrativa dos objetos a serem licitados.

Porém, essa numeração deve ser replicada no momento de



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

apresentação da proposta, de acordo, mais uma vez, com o interesse de fornecimento da licitante. O modelo constante do Anexo VII do Edital é, tão somente, uma referência para que as empresas balizem suas propostas, cumprindo todos os requisitos editalícios.

No que tange ao disposto na regra 6.2.2 do Edital, em que pese o equívoco material da previsão de classificação para a fase competitiva do proponente que apresentar a proposta aceitável de menor preço global, assegura-se que a **classificação das propostas será feita pelo critério do menor preço por lote**, nos termos do item 6.2 do Edital. Destarte, como já evidenciado, o julgamento dar-se-á pelo menor preço por lote ou item, conforme o caso.

Nesse diapasão, mais uma vez, ressalto que a interessada deve verificar se o item compõe ou não um lote. Em caso afirmativo, terá que ofertar proposta para todos os itens do lote, sendo o julgamento, nesse caso, menor preço por lote.

Em face do exposto acima, esta Pregoeira, em cumprimento ao **“item 8”** do ato convocatório, considera elucidada a indagação formulada a esta Comissão de Licitação.

#### 4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **TOMASELLI SOM**, representada pela Senhora **RAQUEL C. TOMASELLI**, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 13 de outubro de 2015.

**Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes**  
Pregoeira – Portaria n.º 1200/2015/SUBADM